



CÂMARA
MUNICIPAL
DE VILA
NOVA DE
FOZ CÔA

**CONCURSO PÚBLICO PARA ADJUDICAÇÃO DAS
CONCESSÕES DA EXPLORAÇÃO DAS LOJAS INTERIORES
DO NOVO MERCADO MUNICIPAL (PEIXARIAS E TALHO)
PROCEDIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO N.º 2/25_DAF**





ÍNDICE

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CLAUSULA 1.ª- OBJECTO	3
CLÁUSULA 2.ª - CONTRATO	3
CAPITULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	4
SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO	4
SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
CLAUSULA 3.ª - OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO CONCESSIONÁRIO	4
SUBSECÇÃO II.....	6
CLÁUSULA 4.ª - PAGAMENTO DA RENDA	6
SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE	7
CLÁUSULA 5.ª - OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE	7
CLÁUSULA 6.ª - PRAZO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	7
CLÁUSULA 7.ª - CONFORMIDADE E GARANTIA TÉCNICA	7
SUBSECÇÃO I-DEVER DO SIGILO	8
CLAUSULA 8.ª - DEVER DO SIGILO	8
CLÁUSULA 9ª - PRAZO DO DEVER DE SIGILO.....	8
SECÇÃO III - OBRIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FOZ CÔA	8
CLAUSULA 10.ª - FISCALIZAÇÃO E CONTRAORDENAÇÕES.....	8
CAPITULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÕES	9
CLÁUSULA 11.ª - PENALIDADES CONTRATUAIS	9
CLÁUSULA 12.ª - FORÇA MAIOR.....	9
CLÁUSULA 13.ª - RESOLUÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FOZ CÔA	10
CAPITULO IV – CAUÇÃO E SEGUROS	11
CLÁUSULA 14.ª - EXECUÇÃO DA CAUÇÃO.....	11
CLÁUSULA 15.ª – SEGUROS	11
CAPITULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	11
CLÁUSULA 16.ª - FORO COMPETENTE	11
CAPITULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	12
CLÁUSULA 17.ª – TRANSMISSÃO DE CONCESSÃO	12
CLÁUSULA 18.ª - RESGATE DA CONCESSÃO.....	12
CLÁUSULA 19.ª – SEQUESTRO DA CONCESSÃO	13
CLÁUSULA 20.ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	13
CLÁUSULA 21.ª - CONTAGEM DOS PRAZOS	13
CLÁUSULA 22.ª - LEGISLAÇÃO APLICAVEL.....	13
Anexo I.....	14





CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLAUSULA 1.^a - OBJECTO

1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a concessão do direito de exploração das lojas interiores (peixarias e talho) do Novo Mercado Municipal.

2 - Os espaços a concessionar localiza-se no Novo Mercado Municipal, Edifício Principal, piso 0 (rés-do-chão) [Edifício “B1”], lojas localizadas dentro do edifício principal, Peixaria A área útil de 16m², Peixaria B área útil de 18m², Talho A área útil de 30m², assinaladas na planta de localização, Anexo I.

3 - Os espaços destinam-se exclusivamente ao comércio e serviços de peixaria e talho, sendo expressamente proibido a utilização dos mesmos para fins diversos daquele a que se destinam.

4 - A loja de talho encontra-se, totalmente equipada com zona de desmanche e câmara frigorífica tudo novo, permite-se que o concessionário possa utilizar outros equipamentos seus, desde que previamente autorizados pela Câmara Municipal, dado que se pretende que os mesmos se integrem com as restantes partes do talho.

5 - As lojas de peixaria encontram-se, totalmente equipadas (exceto balanças) com material novo, permite-se que o concessionário possa utilizar outros equipamentos seus, desde que previamente autorizados pela Câmara Municipal, dado que se pretende que os mesmos se integrem com as restantes partes da peixaria.

6 - A concessão da exploração é atribuída pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data da assinatura do contrato, o contrato é renovável conforme n.º 5 do artigo 6 do Regulamento de Organização e Funcionamento do Novo Mercado Municipal.

CLÁUSULA 2.^a - CONTRATO

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;





- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Regulamento de Organização e Funcionamento do Novo Mercado Municipal;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

CAPITULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLAUSULA 3.ª - OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO CONCESSIONÁRIO

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o concessionário as seguintes obrigações:

- a) Explorar o objeto da concessão durante todo o ano;
- b) O período de funcionamento deve obedecer ó período de funcionamento do Edifício Principal [Edifício B1], onde se encontram inseridas as lojas de peixaria e talho, às terças-feiras, quintas-feiras e sábados entre as 07:00 horas e as 19:00 horas, conforme disposto no capítulo VI do Regulamento de Organização e Funcionamento do Novo Mercado Municipal;
- c) As cargas e descargas terão de ser efetuadas conforme esta definido no Regulamento de Organização e Funcionamento do Novo Mercado Municipal;
- d) O abastecimento deve ser efetuado conforme disposto no artigo 34.º no Regulamento de Organização e Funcionamento do Novo Mercado Municipal;





- e) Garantir a manutenção e reparação dos equipamentos, sendo que a eventual substituição dos mesmos deve ser idêntica aos equipamentos a substituir e depende de autorização do Município;
- f) Garantir bons níveis de qualidade, na prestação dos serviços;
- g) Celebrar com as devidas entidades contrato de fornecimento de água e de eletricidade, quando aplicável;
- h) Não realizar quaisquer obras nas lojas sem a prévia autorização do Município de Vila Nova de Foz Côa, sendo que as obras ou benfeitorias que realizar ficarão a fazer parte integrante do edifício, sem que lhe assista o direito a qualquer indemnização por benfeitorias;
- i) Cumprir toda a legislação aplicável às atividades compreendidas na exploração da concessão, designadamente sobre segurança, salubridade, preservação do ambiente, trabalho e segurança social;
- j) Cumprir integral e atempadamente a obrigação de remunerar a concedente como contrapartida da exploração do equipamento objeto da concessão, sendo que os pagamentos, tendo periodicidade mensal, são devidos no dia 1 de cada mês, podendo ser pagos até ao dia 8, sem qualquer sanção;
- k) Proceder à conservação corrente, evitando a degradação das instalações e equipamentos e mobiliário e efetuar a substituição dos elementos construtivos, de equipamentos e de mobiliário, similar ou idêntico mediante autorização do Município, que se degradem ou danifiquem;
- l) Assegurar a limpeza corrente do espaço concessionado;
- m) Assegurar a higiene de loiças e outros equipamentos utilizados;
- n) Não afixar, ou permitir a afixação sem previa autorização do concedente, de publicidade de qualquer tipo ou em qualquer suporte, com exceção da que for colocada por interesse do Município, designadamente para divulgação de atividades de interesse público e da constante nas embalagens de produtos à venda, equipamentos e utensílios usados;
- o) Não permitir condutas ofensivas dos bons costumes e da moral pública, bem como praticas suscetíveis de promover incómodo para os utentes;
- p) Entregar, nos oito dias subsequentes ao termo da concessão, as instalações afetas à concessão, em bom estado de conservação e funcionamento;





- q) O concessionário compromete-se a iniciar a prestação do serviço até 30 (trinta) dias após a celebração do contrato de concessão;
- r) O concessionário é responsável pelo cumprimento de toda a legislação em vigor no que respeita à atividade que vai praticar nomeadamente quanto à higiene e segurança no trabalho, licenças, alvarás e segurança de equipamentos e instalações;
- s) O concessionário fica responsável pela integral cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho do seu pessoal, nos termos da legislação em vigor, nomeadamente seguro de acidentes de trabalho do pessoal afeto à exploração, seguro de responsabilidade civil da atividade e seguro multirriscos do seu equipamento;
- t) Cumprir com o regulamento de organização e funcionamento do Novo Mercado Municipal;
- u) A título acessório, o concessionário fica obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

SUBSECÇÃO II

CLÁUSULA 4.^a - PAGAMENTO DA RENDA

- 1- O valor mensal da renda deverá ser pago na Tesouraria do Município de Vila Nova de Foz Côa, até ao dia 8 do mês seguinte.
- 2- Na falta de pagamento dentro do prazo indicado no número anterior, implica o pagamento de juros de mora a partir do primeiro dia de não pagamento, e é acrescido da indemnização prevista na lei – atualmente no artigo 1041º do Código Civil, correspondente a 20% do valor mensal da(s) renda(s) em atraso – sem prejuízo do exercício dos demais direitos previstos na Lei e do direito a resolução da concessão pelo arrendatário.
- 3- O montante da renda esta sujeita a atualização de acordo com o coeficiente de atualização, por aplicação da taxa de inflação, verificada no ano anterior, calculada com base no índice de preços ao consumidor ou por outro indicador que o venha a substituir.





SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

CLÁUSULA 5.^a - OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

1 - Para além das obrigações decorrentes do estrito cumprimento do contrato, constituem obrigações gerais do concedente:

1.1 - Prestar todas as informações que lhe forem solicitadas pela concessionária, com a celeridade possível, designadamente nos domínios dos licenciamentos, da higiene e saneamento, definição de regras de utilização e melhoria de serviços a prestar aos utentes, e demais situações que estejam na sua esfera de atuação;

1.2 - Promover, em colaboração com a concessionária, a abertura do espaço em atividades extraordinária, por forma a garantir a prestação de serviço.

CLÁUSULA 6.^a - PRAZO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

1 – A concessão de exploração mantém-se em vigor pelo prazo de 4 (quatro) anos, sendo renovável conforme alínea b) do n.º 5 do artigo 6º do regulamento de organização e funcionamento do Novo Mercado Municipal, pode ser denunciado por qualquer das partes, por carta registada com aviso de receção, cumprido os prazos estabelecidos no artigo n.º 16 do regulamento referido anteriormente.

2 – O concessionário devesa iniciar a exploração da concessão no prazo de 30 (trinta) dias apos a celebração do contrato.

3 – O não cumprimento do referido no numero anterior implica o pagamento de uma multa de 75,00€ (setenta e cinco euros) por semana, não reembolsável a qualquer título.

CLÁUSULA 7.^a - CONFORMIDADE E GARANTIA TÉCNICA

O concorrente fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao Município de Vila Nova de Foz Côa em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do concessionário e prazos respetivos, nos termos do CCP e demais legislações aplicáveis.





SUBSECÇÃO I-DEVER DO SIGILO

CLAUSULA 8.^a - DEVER DO SIGILO

- 1- O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Vila Nova de Foz Côa, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2- A informação e a documentação coberta pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3- Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo concessionário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

CLÁUSULA 9^a - PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo da concessão, a contar do cumprimento ou cessação do contrato, independentemente da causa, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO III - OBRIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FOZ CÔA

CLAUSULA 10.^a - FISCALIZAÇÃO E CONTRAORDENAÇÕES

- 1- Para verificação do pontual cumprimento do Contrato, dos Regulamentos e da Lei, aplicáveis às atividades integradas na concessão, o Município realizará a fiscalização através de agentes seus, devidamente identificados, obrigando-se a concessionária a permitir o acesso livre às instalações, quando para tal for solicitado.
- 2- Não pode a concessionária opor-se à fiscalização acima referida e deverá cumprir prontamente as determinações do concedente, que derivem do exercício dos seus poderes de fiscalização.
- 3- Fica expressamente salvaguardado o direito de fiscalização e de aplicação das contraordenações por parte do Município sobre o concessionário, conforme mencionado no capítulo VIII do Regulamento de Organização e Funcionamento do Novo Mercado Municipal.





CAPITULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÕES

CLÁUSULA 11.^a - PENALIDADES CONTRATUAIS

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Vila Nova de Foz Côa, pode exigir do concessionário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos da legislação em vigor.
- 2 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Vila Nova de Foz Côa exija uma indemnização pelo dano excedente.
- 3 - As sanções por incumprimentos das obrigações emergentes do contrato podem variar entre os 50% do valor da renda mensal até a um máximo de 4 vezes o respetivo valor.
- 4 - A aplicação das sanções contratuais é precedida de audiência prévia escrita à concessionária, para, no prazo de 5 dias úteis a contar da notificação, se pronunciar.

CLÁUSULA 12.^a - FORÇA MAIOR

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao concessionário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que não pudessem conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, quando se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam de força maior para os subcontratados do concessionário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do concessionário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;





- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outras formas resultantes do incumprimento pelo concessionário de deveres ou ónus que sobre ele venham a recair;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo concessionário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do concessionário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do concessionário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constituía força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.

6 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 13.^a - RESOLUÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FOZ CÔA

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Vila Nova de Foz Côa pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o concessionário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) O não cumprimento das obrigações constantes do Caderno de Encargos;
- b) O encerramento ou abandono das instalações, sem autorização prévia do Município de Vila Nova de Foz Côa.

2 - O não cumprimento das condições de execução do contrato, e quando a sua gravidade o justifique pelos prejuízos causados ao Município de Vila Nova de Foz Côa quer aos utentes, poderá constituir fundamento para rescisão imediata do contrato, com perda de caução e sem direito a indemnização, independentemente das demais sanções previstas na lei.





3 - A falta de cumprimento dos prazos de pagamento confere ao Município a faculdade de prescindir a reversão da concessão.

CAPITULO IV - CAUÇÃO E SEGUROS

CLÁUSULA 14.^a - EXECUÇÃO DA CAUÇÃO

- 1 – O valor da caução é de 3 vezes a prestação mensal que vier a ser adjudicada, será prestada por garantia bancaria ou seguro caução, conforme escolha do concessionário e de acordo com o caderno de encargos.
- 2 – A caução será cancelada, após o termino da concessão (4 anos) e respetiva conformação dos serviços.
- 3 – O Município de Vila Nova de Foz Côa pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente da decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais contratuais ou pré-contratuais pelo concorrente.

CLÁUSULA 15.^a - SEGUROS

- 1 – É da responsabilidade do concessionário a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:
 - a) Responsabilidade civil, que cubra todos os riscos de funcionamento da instalação e equipamento nos termos da lei em vigor;
 - b) Acidentes pessoais e de trabalho do pessoal afeto à exploração.
- 2 – O Município de Vila Nova de Foz Côa pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no numero anterior, devendo o concessionário fornecer a informação no prazo de 10 dias.

CAPITULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 16.^a - FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.





CAPITULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 17.^a - TRANSMISSÃO DE CONCESSÃO

A concessão não poderá ser transmitida total ou parcialmente ainda que por arrendamento, sem prévia autorização do Município de Vila Nova de Foz Côa, sendo nulos todos os atos e contratos celebrados pelo concessionário com infração ao disposto neste preceito.

CLÁUSULA 18.^o - RESGATE DA CONCESSÃO

1 - O concedente reserva-se o direito de resgate da concessão de exploração, decorrido um terço do prazo de vigência do contrato, por razões de interesse público.

2 - O resgate é notificado ao concessionário com pelo menos 2 meses de antecedência.

3 - Em caso de resgate, o concedente assume automaticamente os direitos e obrigações do concessionário diretamente relacionado com a atividade concedida.

4 - Em caso de resgate, o concessionário tem direito a uma indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, deduzir-se o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos, nos termos do n.º 3, do artigo 566º do código civil.

5 - O apuramento do valor da indemnização será feito por uma comissão arbitral, composta por três membros, cabendo ao concedente e ou concessionário a nomeação de dois deles que, por sua vez, designarão um terceiro que presidirá.

6 - Em caso de desacordo na nomeação do Presidente, este será designado pelo Presidente do Tribunal da Relação de Coimbra, nos termos da lei da arbitragem voluntária.

7 - O resgate determina a reversão dos bens do concessionário afetos à concessão, bem como a obrigação do concessionário entregar àquele os equipamentos e bens afetos à exploração nos termos do contrato, por cláusula de transferência.

8 - A caução e as garantias prestadas são libertadas 3 meses após a data do resgate, mediante comunicação dirigida pelo concedente aos respetivos depositários ou emitentes.





CLÁUSULA 19.^a - SEQUESTRO DA CONCESSÃO

- 1 - Em caso de incumprimento grave pelo concessionário de obrigações contratuais, ou estando o mesmo iminente, o concedente pode imediatamente tomar a seu cargo o desenvolvimento da exploração.
- 2 - O sequestro pode ter lugar, designadamente, quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total e parcial, da exploração, ou quando se verificarem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento da exploração ou no estado geral dos equipamentos que comprometem a continuidade ou a regularidade da exploração ou a integridade e segurança de pessoas e bens.
- 3 - Verificada a ocorrência de uma situação que pode determinar o sequestro da concessão, o concedente notifica o concessionário para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.
- 4 - Em caso de sequestro, o concessionário suporta os encargos da exploração na sua globalidade, bem como quaisquer despesas extraordinárias ao restabelecimento da normalidade da exploração.
- 5 - O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário, com o limite de um ano, sendo o concessionário notificado pelo concedente para retomar a exploração.
- 6 - Se o concessionário não puder ou se se opuser a retomar a exploração, ou se, tendo-o feito, continuaram a verificar os factos que deram origem ao sequestro, o concedente pode resolver o contrato.

CLÁUSULA 20.^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contrato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 21.^o - CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 22.^o - LEGISLAÇÃO APLICAVEL

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



Anexo I

Planta do Novo Mercado Municipal, onde se assinala a verde a loja destinada ao talho e na cor azul as lojas destinadas as peixarias, objeto de concessão.

